

PUBLICADO NA SESSÃO DE  
30/07/08



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 22304

**RECURSO ELEITORAL N. 135 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATO - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA**

Relator: Juiz **Márcio Luiz Fogaça Vicari**

Recorrente: Marcos Antonio Lehmukuhl

Recorridos: Ivan Roberto França e Coligação Trabalhando para Todos (PSDB/PR/PPS)

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO - REFLEXOS NO PROCESSO ELEITORAL - COMPETÊNCIA ELEITORAL - DISPUTA INTERNA EM CONVENÇÃO - ANULAÇÃO DE CONVENÇÃO POR ATO PARTIDÁRIO EM RAZÃO DE INOBSERVÂNCIA DE REGRAS ESTATUTÁRIAS E PARTIDÁRIAS - NOVA ESCOLHA REGULAR - POSTULAÇÃO DE REGISTRO REALIZADA DIRETAMENTE POR QUEM TERIA SIDO ESCOLHIDO NA CONVENÇÃO INVALIDADA - MATÉRIA INTERNA CORPORIS DE ESCOLHA DE CANDIDATURAS - INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO INDEVIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

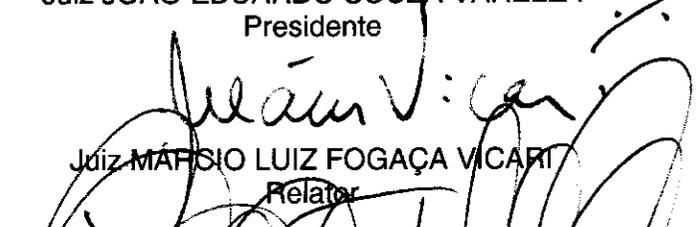
Vistos, etc.,

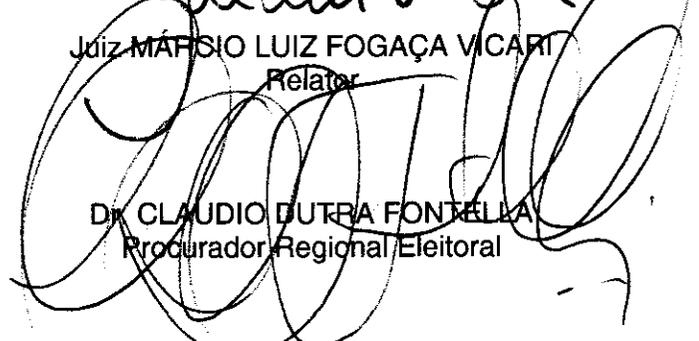
A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 30 de julho de 2008.

  
Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA  
Presidente

  
Juiz MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI  
Relator

  
DR. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL N. 135 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATO - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Marcos Antonio Lehmkuhl contra a decisão do Juiz da 39ª Zona Eleitoral – Ituporanga, que, ao apreciar o seu requerimento de registro de candidatura individual para concorrer ao cargo de vice-prefeito pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), indeferiu-o, mediante a justificativa de que não houve omissão ou inércia da agremiação partidária na formulação do pedido de inscrição da chapa majoritária à Justiça Eleitoral, não tendo sido sua indicação acolhida internamente por razões estritamente formais, caracterizando-se questão *interna corporis* (fls. 11-15).

Alega o recorrente, em síntese, que teria sido preterido indevidamente no processo de escolha de candidatos ao cargo de vice-prefeito pela Executiva Estadual do PSDB, razão pela qual requereu individualmente seu pedido de registro de candidatura. Impugna a sistemática de votação estabelecida para a referida escolha de candidatos, aduzindo a ilegitimidade do ato que deixou de homologar sua candidatura. Requer a reforma da sentença com o conseqüente deferimento do seu registro (fls. 18-45).

Em suas contra-razões, a Coligação “Trabalhando para Todos” – aliança formada pelos partidos PSDB, PPS e PR para as eleições majoritárias de Ituporanga – infirma a tese do recorrente, consignando ter realmente existido equívoco na interpretação da regra referente ao *quorum* a ser observado na escolha do candidato a vice-prefeito, o que foi contornado com a nova convenção realizada no dia 2 de julho de 2008, da qual saiu eleito, por maioria de votos, Ivan Roberto França e não o recorrente, conforme homologação levada a efeito pela Resolução PSDB-SC n. 11/2008 da Executiva Estadual. Insurge-se sobre a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar matéria *interna corporis*, ante a autonomia constitucionalmente conferida aos partidos políticos. Sustenta que o pedido individual de registro de candidatura somente é cabível quando o partido ou a coligação se omitem de requerê-lo no prazo assinalado na legislação, o que não ocorreu na hipótese. Finaliza, asseverando que em 15 de julho de 2008 houve o deferimento do registro de candidatura da chapa majoritária da coligação – composta por Osni Francisco de Fragas e Ivan Roberto França –, estando atualmente regularizada a situação naquele município (fls. 49-75). Trouxe a documentação de fls. 76-107.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina preliminarmente pela nulidade do feito, por falta de pronunciamento do Ministério Público de primeiro grau e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 110-115).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (Relator): Sr.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 135 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATO - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA**

Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Há preliminar, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que o processo seria nulo pela ausência de intimação do Ministério Público de primeiro grau para acompanhar e funcionar no feito. No mesmo parecer, há estudo de mérito do feito, com *opinio* pelo desprovimento do recurso.

Inegável que o Ministério Público tem participação obrigatória no processo eleitoral, devendo ser intimado dos respectivos atos para acompanhamento e manifestação, querendo, sob pena de nulidade. Todavia, tenho firme convicção, ao contrário do que sustenta a Procuradoria, *data venia*, de que a promoção do Ministério Público em segundo grau supre a omissão ocorrida em primeira instância. Tal conclusão decorre dos princípios institucionais de **unidade e indivisibilidade** que governam o Ministério Público como uma das funções essenciais à Justiça, ao lado da Advocacia, e que estão estabelecidos no art. 127, § 1º, da Constituição da República. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**AÇÃO PENAL. Denúncia. Ratificação. Desnecessidade. Oferecimento pelo representante do Ministério Público Federal no juízo do foro em que morreu uma das vítimas. Declinação da competência para o juízo em cujo foro se deu o fato. Foros da Justiça Federal. Atuação, sem reparo, do outro representante do MP. Atos praticados em nome da instituição, que é uma e indivisível. Nulidade inexistente. HC indeferido. Aplicação do art. 127, § 1º, da CF. Inteligência do art. 108, § 1º, do CPP. O ato processual de oferecimento da denúncia, praticado, em foro incompetente, por um representante, prescinde, para ser válido e eficaz, de ratificação por outro do mesmo grau funcional e do mesmo Ministério Público, apenas lotado em foro diverso e competente, porque o foi em nome da instituição, que é uma e indivisível. [Acórdão da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal no *habeas corpus* (HC) n. 85.137-MT, relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 13.9.2005 – sem destaque no original].**

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR À SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SANADA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL. SUSPENSÃO DE SUA EFICÁCIA. STF. LIMINAR NA ADIN N. 874/BA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.**

**1. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que, se houve participação do Ministério Público no trâmite de mandado de segurança, a manifestação posterior desse órgão – suprindo a falta de pronunciamento antes da sentença de primeiro grau – e a ausência de prejuízo para as partes afastam qualquer arguição de nulidade no**



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 135 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATO - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA**

processo.

2. Com a suspensão pelo Supremo Tribunal Federal da eficácia da Lei n. 6.457/93 do Estado da Bahia no julgamento de medida liminar na ADIN n. 874/BA, houve perda de objeto de mandado de segurança em que se pleiteia a não-aplicação do disposto na mencionada lei.

3. Nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade produz eficácia contra todos e efeito vinculante. Assim, qualquer que seja a decisão final da Máxima Corte, deve-se extinguir o mandamus por perda de objeto.

4. Recurso especial não-provido. [Acórdão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial (REsp) n. 345.533-BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.6.2006 – sem destaque no original].

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LIMITES DA COISA JULGADA. MULTA DO 538.**

**1. A ausência de intimação do Ministério Público Federal em feito que versa sobre desapropriação para fins de reforma agrária, pode ser suprida pela manifestação do Parquet em segunda instância, não havendo prejuízo para as partes.**

2. Malfere o instituto da coisa julgada a pretensão de que se realize nova perícia em fase de execução, quando o aresto de segundo grau classifica o laudo como metuculoso e bem fundamentado.

3. Afastamento da multa prevista no artigo 538. Aplicação da Súmula 98/STJ.

4. Recurso especial provido em parte. [Acórdão da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial (REsp) n. 604.264-RN, relator Ministro Castro Meira, julgado em 6.12.2005 – sem destaque no original].

**RECURSO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. SUPRIMENTO DO VÍCIO PELA APRESENTAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. DELAÇÃO PREMIADA. CAUSA DE ESPECIAL DIMINUIÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. [Acórdão n. 154744, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo no recurso criminal (RECC) n. 1848, relator Juiz Paulo Henrique dos Santos Lucon, julgado em**



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 135 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATO - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA**

21.3.2006 – sem destaque no original].

Com esse fundamento, afasto a alegação de nulidade e rejeito a preliminar.

Cumpre observar que o caso diz respeito à inobservância das regras partidárias aprovadas em instâncias superiores, tendo sido por esse motivo anulada, pela executiva regional, a convenção municipal realizada em Ituporanga, exclusivamente no que tange à escolha do candidato a vice-prefeito pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Consta nos autos que, em 30 de junho de 2008, foi realizada a convenção municipal partidária para a escolha dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereadores. Entre os três aspirantes a candidato ao cargo de vice-prefeito, o mais votado teria sido o recorrente, Marcos Antônio Lehmkuhl, com dezenove votos, seguido de Adriano Coelho, com quatorze votos e Ivan Roberto França, com doze, sendo o primeiro, então, selecionado para concorrer na chapa majoritária.

Todavia, em virtude de divergências quanto à interpretação da regra estabelecida no art. 15 da Resolução da Comissão Executiva Nacional do PSDB de n. 1/2008 – que estabeleceu normas para a escolha e substituição dos candidatos e a formação de coligação para estas eleições –, o Diretório Estadual tornou inválido o processo de seleção de escolha do candidato a vice-prefeito por inobservância do *quorum*, determinando que outro fosse efetuado.

Na segunda oportunidade, em reunião ocorrida em 2 de julho de 2008, com a renúncia de Adriano Coelho, concorreram somente o recorrente Marcos Antônio Lehmkuhl e Ivan Roberto França, tendo este sido aclamado candidato com 38 votos contra 5 daquele.

O recorrente, em suma, impugna a interpretação dada ao art. 15 da Resolução CEN-PSDB n. 1/2008 pelo Diretório Estadual, afirmando ser legal o ato de homologação da sua candidatura à eleição majoritária, por estar em conformidade com a Lei n. 9.504/1997, ao mesmo tempo em que questiona a ação do Diretório Municipal que afrontou a regulamentação instituída pela Comissão Executiva Nacional, ao editar a Resolução PSDB-SC n. 11/2008, de 4 de julho de 2008, pela qual homologou a candidatura de Ivan Roberto França.

Afirma que a intervenção da Executiva Estadual é ilegal, pois não teria competência para interferir na convenção partidária municipal legitimamente realizada, anulando-a para validar a escolha extemporânea de Ivan Roberto França – que obteve naquela oportunidade somente doze votos –, registrando-o em concurso com Osni Francisco de Fragas às eleições majoritárias de Ituporanga pela Coligação “Trabalhando para Todos” sob o n. 4.870.

Esclarece-se que, na mesma oportunidade, além de ser indeferido o



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 135 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATO - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA**

pedido de registro individual formulado por Marcos Antônio Lehmkuhl, o magistrado *a quo* também indeferiu o registro de Ivan Roberto França, por entender que a sua escolha teria sido efetuada fora do prazo determinado na legislação de regência.

Não obstante, conforme já anotado pela coligação recorrida, assim que notificada da decisão de indeferimento do registro de Ivan Roberto França, em 12 de julho, reuniram-se extraordinariamente a Comissão Executiva do Partido da Social Democracia Brasileira e as Comissões Provisórias do Partido da República e do Partido Popular Socialista de Ituporanga para deliberarem sobre a votação e a escolha definitiva do vice-prefeito – recaindo a eleição novamente entre os pretendentes Marcos Antônio Lehmkuhl e Ivan Roberto França – quando, à unanimidade, restou este último escolhido pelos convencionais.

Embora alegue o recorrente se tratar de questão que refletiria diretamente no processo eleitoral, e, por conseqüência, na competência da Justiça Eleitoral, essa, todavia, não é a questão sob exame.

Às agremiações políticas é constitucionalmente assegurada autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 17, § 1º, da Constituição Federal), devendo as controvérsias entre seus órgãos ser dirimidas no seu âmbito interno.

A Lei n. 9.096/1995, que dispõe sobre os partidos políticos, em seus arts. 3º e 14 reforça o primado da autonomia, conferindo liberdade às agremiações partidárias para fixar, em seu programa, os objetivos políticos.

Por sua vez, a Lei n. 9.504/1997, que regulamenta o processo eletivo, na mesma esteira prevê no seu art. 7º que as normas para a escolha de candidatos serão estabelecidas no estatuto do partido, e no caso de ser este omissivo, caberá ao órgão de direção nacional regulamentá-las.

A realização de convenção partidária – a convocação, o modo, o tempo, o lugar, as discussões e as conclusões – são atos afetos exclusivamente à economia interna de cada partido e de seus filiados. Dessa forma, as convenções partidárias que deliberarem sobre a eleição de candidatos constituem atos *interna corporis*.

A matéria já foi apreciada pelo Tribunal Superior Eleitoral, tendo sido decidida nesses termos:

Agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Registro de candidatura. Deputado federal. Escolha. Ausência. Ata de convenção. Critérios. Matéria *interna corporis*. Decisão. Fundamentos não afastados.

1. A escolha em convenção partidária é um dos requisitos para o deferimento do registro de candidatura.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 135 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATO - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA**

2. O tema atinente ao critério e à conveniência do partido para escolher os candidatos que disputarão o pleito, por ser matéria *interna corporis*, foge à competência da Justiça Eleitoral.

3. O recurso especial não se presta para o reexame do acervo probatório (Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal).

4. Nega-se provimento a agravo regimental que não ataca, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido [Agravo regimental no recurso especial eleitoral (AGREspE) n. 26.772/SP, relator Ministro Caputo Bastos – grifei].

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL. DELIBERAÇÃO. CONVENÇÃO NACIONAL. ESCOLHA DE CANDIDATOS E COLIGAÇÕES. CONVOCAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL.

**“A Justiça Eleitoral não é competente para julgar matéria *interna corporis* do partidos políticos”.**

Precedentes da Corte.

Não conhecimento [Resolução n. 22.213, de 30.5.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto – grifei].

O recorrente, a pretexto de ilegitimidade do Diretório Regional do PSDB para infirmar o resultado obtido na convenção partidária questionada, busca impor sua candidatura ao pleito majoritário do citado município.

Ocorre que nem mesmo esse suposto ato resultou eficaz, visto que a “indigitada complementação” da convenção partidária, verificada em 2 de julho transato e homologada por meio da Resolução PSDB-SC n. 11/2008, de 4 de julho de 2008 (fl. 92), foi tida por extemporânea, tendo por isso, sido indeferido o pedido de registro de candidatura de Ivan Roberto França e, por conseguinte, nos termos do art. 48 da Resolução n. 22.717/2008, do Tribunal Superior Eleitoral, negado o registro da chapa majoritária, ante a impossibilidade de ser este deferido sob condição.

Notificado da decisão, a Comissão Executiva Municipal formalizou a candidatura do referido filiado em 12 de julho de 2008, observando todas as diretrizes fixadas na Resolução CEN-PSDB n. 1/2008 para a votação e a escolha do candidato a vice-prefeito, legitimando-a, dessa forma.

Baseada na ata desta reunião extraordinária (fls. 94-95), o Juiz Eleitoral apreciou os pedidos de registro dos candidatos da Coligação “Trabalhando para Todos” nos autos dos processos protocolizados sob os n. 4861 e 4870,



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 135 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATO - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA**

deferindo-os em 15 de julho, corrente.

Nesse contexto, tenho como acertada a sentença do magistrado que constatou a ausência de requisitos necessários à homologação dos pedidos de registro do recorrente e do candidato Ivan Roberto França – em virtude da incorreta condução dos trabalhos de votação levados a efeito pela Executiva Municipal –, consoante se depreende dos seguintes termos:

Todavia, ocorreram dois erros crassos, flagrantes e sucessivos por parte do Diretório Municipal do PSDB no momento da escolha do candidato ao cargo de Vice-Prefeito.

O primeiro erro se deu quando da deliberação sobre o *quorum* a ser observado na votação (maioria simples ou absoluta). Trata-se, a toda evidência, de matéria *interna corporis*, isto é, reservada unicamente à esfera da autonomia partidária, a teor do art. 15, VI, a Lei n. 9.0906/195 e do art. 7º da Lei n. 9.504/1997. A regra referente ao *quorum* de votação dos candidatos deve estar prevista no estatuto do partido político ou, sendo omissa o estatuto, caberá ao órgão de direção nacional – e não estadual nem municipal – estabelecer as normas pertinentes, publicando-as no Diário Oficial da União até 180 dias antes das eleições.

Com efeito, a Comissão Executiva Nacional do PSDB editou a Resolução n. 1/2008, com o objetivo de estabelecer normas para a escolha e substituição dos candidatos e a forma de coligações para as eleições de 5 de outubro de 2008. No art. 15 constato que “considerar-se-ão escolhidos os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e a Vereador aqueles que obtiverem a maioria de votos dos presentes à Convenção, em votação direta e secreta”. Já o art. 21 prescreve que “os casos omissos ou duvidosos, da presente Resolução, serão resolvidos pela Comissão Executiva Nacional”.

Por conta do imbróglio exegético ocorrido na convenção municipal de 30/06/2008, a Comissão Executiva estadual do PSDB editou a Resolução n. 11/2008 com a única finalidade de esclarecer, de uma vez por todas, qual era a aplicação correta a ser dada ao art. 15 da Resolução n. 001/2008, a saber, estabeleceu-se como *quorum* de votação a maioria dos convencionais presentes ao ato, assim entendido o número imediatamente superior à metade. **Cuida-se de decisão eminentemente *interna corporis*, como já visto acima, não podendo ser apreciada ou modificada, de maneira alguma, no âmbito do Poder Judiciário. Em suma, só o próprio PSDB pode decidir, internamente, se a escolha dos seus candidatos a cargos eletivos deve ser por maioria simples, relativa, absoluta, qualificada ou quejandos.**

Diante do caráter nacional que os partidos políticos necessariamente devem ostentar (Constituição Federal, art. 17, I), ao diretório nacional é dado dissolver o regional ou estadual. Este, a seu turno, poderá intervir no diretório municipal ou zonal, desde que o faça para assegurar o cumprimento das



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 135 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATO - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA**

diretrizes nacionalmente traçadas. E foi exatamente isso que ocorreu no caso *sub judice*.

Já o segundo equívoco sucedeu quando, para tentar resolver rapidamente o problema, o Diretório Municipal do PSDB decidiu fazer uma “reunião extraordinária” no dia 02/07/2008, isto é, manifestamente a destempo, para novamente deliberar em convenção sobre a escolha do candidato ao cargo de Vice-Prefeito. Nessa oportunidade houve outra votação entre os convencionais e agora se escolheu IVAN ROBERTO FRANÇA. Por certo, a escolha foi serôdia e em confronto com o Estatuto do PSDB.

Ora, a eleitoral não impõe o dever de se convocar nova convenção para ultimar-se a substituição de candidato em caso de renúncia, falecimento, indeferimento de registro, declaração de inelegibilidade ou outro impedimento legal ou estatutário. Em casos de tal jaez, cabe exclusivamente aos órgãos de direção da agremiação partidária proceder à indicação do novo candidato, na forma prevista em seu estatuto e regulamento interno.

[...]

Tudo o mais não passa de mero embate político entre os membros locais do PSDB e, de tal modo, não dizem respeito algum à Justiça Eleitoral.

Logo, é imperativa a rejeição deste registro em particular, não se antes destacar – com especial ênfase – que tanto IVAN ROBERTO FRANÇA como MARCOS ANTONIO LEHMKUHL poderão novamente ser escolhidos pelo PSDB, contanto que atendidas as regras peremptórias da legislação eleitoral e as normas estatutárias da agremiação política. Evidentemente, a escolha do novo candidato também poderá recair em qualquer outro membro dos partidos integrantes da coligação.

[...]

O art. 11, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 e o art. 25 da Resolução TSE n. 22.717/2008 prevêem que, na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral até as 19 horas do dia 07/07/2008.

*In casu*, o PSDB não foi omissivo ou inerte, quer dizer, não deixou de formular requerimento a tempo e modo junto à justiça Especializada. O que aconteceu foi que o candidato indicado pela referida agremiação política teve seu registro indeferido por questões estritamente formais.

Não bastasse isso, os órgãos executivos supramunicipais do PSDB decidiram oportunamente, no âmbito de suas competências internas, que o diretório local violou o art. 15 da Resolução CEN-PSDB n. 001/2008 e, conseqüentemente, restou invalidada a escolha do candidato ao cargo de Vice-Prefeito de Ituporanga. E tal deliberação, consoante já visto



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL N. 135 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATO - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA**

exaustivamente acima, é de todo intocável pela Justiça, sob pena de se ferir o princípio constitucional da liberdade e autonomia de organização dos partidos políticos.

Por essas razões é que também indefiro o pedido de registro da candidatura do pré-candidato MARCOS ANTONIO LEHMKUHL.

[...] [fls. 12-14 – grifo do original].

Como se vê, as decisões questionadas estão em consonância com a jurisprudência traçada pelo Tribunal Superior Eleitoral e em conformidade com a determinação dos órgãos regional e nacional, não incidindo nulidade alguma, ao contrário do que sustenta o recorrente.

Ademais, não poderia o Juízo Eleitoral ficar inerte, à mercê das decisões administrativas, em face da ocorrência de divergências internas no âmbito partidário, sob pena de inviabilizar-se o próprio direito de a coligação vir a concorrer à eleição majoritária, pelo que restou apropriada a medida por ele adotada.

Da mesma maneira, não poderia mesmo esta Justiça Especializada ingressar na vontade dos convencionais para impor candidato não escolhido, muito menos em substituição àquele que obteve consenso geral, como *in casu*.

Lícito é ao Judiciário verificar quanto à ocorrência de ilegalidades e infringências de ordem regimentais aos atos de natureza *interna corporis*, detendo-se nos seus aspectos formais, não podendo, entretanto, adentrar no seu conteúdo, sob pena de substituir o deliberado pelos agentes legitimados.

No mesmo sentido, aliás, aponta o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, cuja transcrição se impõe, *ad litteram*:

Dessa forma, compete à Justiça Eleitoral somente as causas envolvendo matéria eleitoral, assim tratada normativamente. Devido à certa imprecisão dessa assertiva, alguns procuram estabelecer lapso temporal no espectro de competência: iniciaria com o procedimento eleitoral, alavancado pelo registro das candidaturas, tendo como fim da diplomação do eleitos.

Por qualquer prisma que observarmos, fica claro que as questões *interna corporis* dos partidos, as ilegalidades e irregularidades porventura perpetradas na condução dos próprios partidos ou ocorridas nas convenções partidárias constituem-se em matéria estranha à Justiça Eleitoral. Aquelas convenções, inclusive, se dariam em momento anterior ao procedimento eleitoral *stricto sensu*, ou seja, ao registro de candidaturas.

Tanto também entende assim o próprio recorrente que ingressou com ação cautelar pedindo a nulidade da Convenção Partidária realizada em 30.06.2008, noas autos n. 035.08.002580-8, em trâmite na 1ª Vara Cível de



*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL N. 135 - CLASSE RE - REGISTRO DE CANDIDATO - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA**

Ituporanga (item 27 das fls. 125-126).

[...] [fls. 180-181].

É de se anotar, por outro lado, que o recorrente ainda não faz jus ao deferimento do seu pedido por não ser beneficiado pelo disposto no § 4º do art. 11 da Lei das Eleições – reprisado no art. 25 da Resolução n. 22.717/2008 do Tribunal Superior Eleitoral –, já que a coligação “Trabalhando para Todos” não ficou inerte, solicitando o registro da chapa majoritária no prazo determinado, somente não obtendo êxito quanto ao provimento do pedido no que tange também ao seu candidato a vice-prefeito.

Por fim, é conveniente ressaltar, mais uma vez, que os candidatos, cujos nomes foram homologados, tanto pelo órgão municipal quanto pelo regional, estão com seus registros regularizados nesta Justiça Eleitoral.

Ante as considerações expostas, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É como voto.

*Wálan Viana*

*U*



TRE/SC
Fl. _____

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 135 - REGISTRO DE CANDIDATO - 39ª ZONA ELEITORAL - ITUPORANGA**

RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

RECORRENTE(S): MARCOS ANTONIO LEHMKUHL

ADVOGADO(S): SÉRGIO LUIZ COELHO; MAURO JOSÉ DESCHAMPS

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO TRABALHANDO PARA TODOS (PSDB, PR, PPS)

ADVOGADO(S): MARCOS FEY PROBST

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar argüida, e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Sérgio Luiz Coelho, pelo recorrente, e Marcos Fey Probst, pelo recorrido. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.304, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Eliana Paggiarin Marinho, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 30.07.2008.